



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

DECISÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO 001/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 023/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 025/2021  
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 026/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 037/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 040/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 047/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 050/2021  
DECISÃO FINAL (COMISSÃO - PAD/2021): PROCESSO ADMINISTRATIVO 052/2021

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

#### DECISÃO

**Requerente:** Vilane da Luz Sousa  
**Processo Administrativo de Revisão:** 001/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar formulado por Vilane da Luz Sousa, objetivando desconstituir decisão final, nos autos do Processo Administrativo nº 058/2019, que redundou na demissão do Requerente.

Os autos vieram instruídos com Pedido de Revisão; documentos pessoais e administrativos do Requerente; despacho e parecer jurídico, bem como, em apenso, os autos do Processo Disciplinar nº 058/2019.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. *Ab initio*, pela documentação juntada aos autos e requerimento formulado pelo Requerente, entendo que os pressupostos necessários à análise do mérito se encontram presentes, pois o peticionante é, nos termos do art. 174, da Lei 8.112/90, legitimado para a formulação do Requerimento.

Passo, desde logo, à análise da questão de fundo: se os pressupostos necessários ao processamento da Revisão Administrativa estão presentes.

Pois muito bem. A inteligência do art. 174 da Lei 8.112/90, assim estabelece:

O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Realmente. Pela interpretação do dispositivo legal, a Revisão de

Processo Administrativo Disciplinar só será cabível quando o Requerente trazer aos autos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

De fato. Compulsando os autos do Revisão Administrativa nº 001/2021, observo que o Requerente não aduz qualquer fato novo capaz de redundar no processamento da revisão.

As alegações de que não fora notificado para optar por um dos cargos; ausência de publicação de portaria inaugural do PAD nº 058/2019; ausência de portaria de prorrogação do PAD nº 058/2019; usurpação de competência; ausência de indiciamento; ausência de citação pessoal; parcialidade da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar e ausência de motivação da decisão que determinou a perda do cargo, todas elas já estavam presentes, quando do processo administrativo disciplinar aqui vergastado.

Portanto, de se concluir, que nenhuma das alegações trazidas são novas, ou seja, estranha ao processo administrativo disciplinar nº 058/2019, quando de sua regular tramitação, pelo que entendo que o Requerimento deve indeferido.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 174, *caput*, e 175, da Lei 8.112/90, **indefiro** o Requerimento formulado, por ausência dos pressupostos necessários ao seu regular processamento.

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

#### DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021  
**Requerido:** Francisco Eleudo Alves da Silva  
**Processo Administrativo:** 019/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Francisco Eleudo Alves da Silva** (Matrícula 779488), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após esgotado procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 49/53).

O Requerido apresentou defesa às fls. 36/37.

Parecer jurídico, às fls. 60/69, opina pela manutenção do servidor no cargo efetivo.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final,





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte do Requerido, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve se abster de demitir o servidor supostamente faltante, pelo que julgo que deve ser mantido no cargo que atualmente ocupa.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 29/35).

Assim, considerando que o demandado esteve ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido esteve ausente do serviço público por mais de 10 (dez) meses, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois os elementos de convicção carreados aos autos dão conta de que o ânimo do servidor era diametralmente oposto ao de abandonar o serviço público: solicitou licença sem remuneração – sem a observância das normas de regência, é verdade -, e, depois do período solicitado, retornou ao cargo público, que ocupa até a presente data.

Ora, esse comportamento destoa daquele apurado nestes autos (abandono do serviço público), pelo contrário, evidencia o *animus* do servidor de permanecer na função pública que exerce.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Manter no Cargo de Agente Administrativo**, o senhor Francisco Eleudo Alves da Silva (**Matrícula 779488**).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Caso o servidor ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-lo para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem do Requerido, promovam-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Jamilsen Oliveira Jansen

**Processo Administrativo:** 023/2021

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Jamilsen Oliveira Jansen (Matrícula 305120), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 35/37, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido não apresentou defesa (fl. 39).

A comissão processante, às fls. 40/42, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 44/51, opina pela demissão do servidor.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se o servidor aqui demandado abandonou o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 3 (três) anos.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para que apresentasse as razões pelas quais deixou de comparecer ao local de trabalho (fl. 39), contudo, não trouxe qualquer explicação nesse sentido.

Por mais uma vez, verifica-se que a conduta do servidor diz muito de sua intenção de continuar ou não no serviço público: não apresentou qualquer tipo de licença à administração pública, não há notícias de que esteja acometido por alguma doença ou outro motivo que o impeça de comparecer ao local de trabalho, não requereu sua lotação ao cargo e, ainda, a ausência injustificada em apresentar defesa nestes autos, faz-nos concluir que realmente abandonou o serviço público.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicado ao servidor faltante é aquela insculpida no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque o Requerido está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, como se verifica às fls. 28/34, período superior ao tolerado pela legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** o senhor Jamilsen Oliveira Jansen (matrícula 305120), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021  
**Requerido:** José Eudes de Sousa  
**Processo Administrativo:** 025/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de José Eudes de Sousa (Matrícula 601063), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 22/24, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido apresentou defesa às fls. 44/46, alegando, em síntese, que deixou o cargo público por problemas de natureza pessoal.

A comissão processante, às fls. 47/50, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 52/60, opina pela demissão do servidor. É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se o servidor aqui demandado abandonou ou não o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 3 (três) anos.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para apresentar suas justificações, bem como as provas que as subsidiassem. Aduziu que, por questões pessoais, deixou de comparecer ao local de trabalho.

Pelo que se nota das alegações trazidas pelo Requerido, sua ausência ao serviço público se deu, pelo fato de ele estar lidando com problemas pessoais. Contudo, compulsando os autos, verifico que não apresentou à administração dessa municipalidade qualquer requerimento pedindo seu afastamento - o instituto da Licença sem Remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal, tem previsão no Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jardim. Além disso, passados mais de 3 (três) anos de seu afastamento, o Requerente nunca buscou reassumir a função que exercia, pelo contrário, manteve-se inerte por todos esses anos.

Portanto, a conclusão que se chega é a de que realmente abandonou o serviço público, ainda mais sabendo da importância do cargo que exercia para a comunidade bonjardinese (Agente Comunitário de Saúde), fato que, por si só, revela a gravidade da conduta do servidor faltante.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicado ao servidor faltante é aquela insculpida no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque o Requerido está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, como se verifica às fls. 36/39, período superior ao tolerado pela legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

#### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** o senhor José Eudes de Sousa (matrícula 601063), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente:** Kácia Rocha Vieira

**Recorrido:** Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD  
**Processo Administrativo:** 026/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Kácia Rocha Vieira contra Decisão Final em Processo Administrativo Disciplinar, nos autos do Processo nº 026/2021, que culminou com a aplicação da penalidade de demissão, por abandono de cargo público efetivo, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90.

A Recorrente alega, em síntese, que nunca teve a intenção de abandonar o serviço público, tanto que fez durante todos esses anos os recadastramentos anuais exigidos pela administração, o que, segundo ela, afasta o ânimo de abandono.

Aduz, ainda, que solicitou à administração municipal licença sem remuneração para tratar de interesse pessoal, e, mesmo sem a autorização, resolveu, por conta própria, deixar o serviço público.

Junta, aos autos, termo de declaração e recadastramentos às fls. 118/123.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Consigno, primeiramente, que estes autos busca apurar suposto abandono de cargo público pela Recorrente, referente as ausências nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Pois bem. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, após percorrido procedimento investigatório, concluiu que restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de demissão. A decisão final também entendeu que a aplicação de penalidade de demissão é a mais acertada ao caso *sub judice*.

Ocorre que a Recorrente, nas razões que aduz na sede recursal, por mais uma vez, não junta aos autos as provas e/ou circunstâncias capazes de subsidiar suas alegações. Explico.

Como dito, os fatos que se apuram são aqueles dos anos de 2018/2019/2020, cujas ausências não foram justificadas, nem provado o requerimento de licença sem remuneração.

Acontece que a recorrente junta aos autos os pedidos de recadastramentos dos anos de 2015 e 2017 – suficientes, é verdade, para afastar o *animus abandonandi* se aqui se apurassem as ausências desses anos - , o que realmente não é o caso, pois como dito, se apuram as ausências dos anos de 2018/2019/2020.

Por fim, quanto à declaração juntada aos autos, ela pouco diz sobre as ausências da servidora sobre os anos apurados, pelo que entendo que a mesma não desconstitui a Decisão Final aqui vergastada.

Assim, concluo que o Recurso Administrativo interposto deve ser Conhecido, pois presente os requisitos necessários, porém, Improvido pelas





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

razões aduzidas.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto, ao tempo que o **julgo Improcedente**.

Intime-se a parte Requerida, pessoalmente, do inteiro teor dessa decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Promova-se as determinações da parte final da Decisão Final deste Processo Administrativo Disciplinar (fls. 102/105).

Publique-se. Intimem-se.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Nariel Carlos Vidal Araújo

**Processo Administrativo:** 037/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Nariel Carlos Vidal Araújo (Matrícula 017412), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 39/40, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido não apresentou defesa (fl. 42).

A comissão processante, às fls. 43/46, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 48/55, opina pela demissão do servidor.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se o servidor aqui demandado abandonou o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 1 (um) ano.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para que apresentasse as razões pelas quais deixou de comparecer ao local de trabalho (fls. 38/40), contudo, não trouxe qualquer explicação nesse sentido.

Por mais uma vez, verifica-se que a conduta do servidor diz muito de sua intenção de continuar ou não no serviço público: não apresentou qualquer tipo de licença à administração pública, não há notícias de que esteja acometido por alguma doença ou outro motivo que o impeça de comparecer ao local de trabalho, não requereu sua lotação ao cargo e, ainda, a ausência injustificada em apresentar defesa nestes autos, faz-nos concluir que realmente abandonou o serviço público.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicado ao servidor faltante é aquela inculpada no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque o Requerido está ausente do serviço público a mais de 1 (um) ano, como se verifica às fls. 32/33, período superior ao tolerado pela

legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** o senhor Nariel Carlos Vidal Araújo (matrícula 017412), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Paula Athaicy Noronha Mota Veras

**Processo Administrativo:** 040/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Paula Athaicy Noronha Mota Veras (Matrícula 308730), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 31/33, que a Requerida foi regularmente citada, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

A Requerida não apresentou defesa (fl. 35).

A comissão processante, às fls. 36/39, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 41/48, opina pela demissão do servidor.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se a servidora aqui demandada abandonou o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 3 (três) anos.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para que apresentasse as razões pelas quais deixou de comparecer ao local de trabalho (fl. 35), contudo, não trouxe qualquer explicação nesse sentido.

Por mais uma vez, verifica-se que a conduta da servidora diz muito de sua intenção de continuar ou não no serviço público: não apresentou qualquer tipo de licença à administração pública, não há notícias de que esteja acometido por alguma doença ou outro motivo que o impeça de comparecer ao local de trabalho, não requereu sua lotação ao cargo e, ainda, a ausência injustificada em apresentar defesa nestes autos, faz-nos concluir que realmente abandonou o serviço público.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicada à servidora faltante é aquela inculpada no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque a Requerida está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, como se verifica às fls. 25/26, período superior ao tolerado pela legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** a senhora Paula Athaicy Noronha Mota Veras (matrícula 308730), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Stefany Leilson Bezerra da Silva Cruz

**Processo Administrativo:** 047/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Stefany Leilson Bezerra da Silva Cruz (Matrícula 775606), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

A Requerida comparece aos autos pedindo exoneração (fl. 37).

A comissão processante, às fls. 42/43, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata da servidora.

Parecer jurídico às fls. 49/50, opina pelo deferimento do pedido de exoneração e arquivamento do feito.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

No entanto, como se verifica à fl. 37, a servidora faltante comparece aos autos pedindo exoneração do cargo que ocupava, objeto desta apuração.

Realmente. Nos moldes do art. 23, inciso I, da Lei 107/90, a exoneração do servidor se dará, dentre outros motivos, a pedido. Portanto, tendo em vista que a Requerida manifestou a intenção de, livremente, deixar o serviço público, e não havendo outros motivos que impeçam a concessão, decido deferir o pedido do servidor.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando que não há mais falta a ser apurada pela Requerida, ante a perda superveniente do objeto, decido acolher o pedido de exoneração, pelo que devem os autos ser remetidos ao arquivo, após os procedimentos de praxe.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Vonei de Sá Santos

**Processo Administrativo:** 050/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Vonei de Sá Santos (Matrícula 802547), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se das fls. 22/23, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido apresentou defesa às fls. 36/37, alegando, em síntese, que foi afastado de suas funções por motivo que não sabe explicar.

Por outro lado, explica que fez acordo com a gestão municipal anterior para prestar serviço diverso daquele para o qual prestou concurso público.

A comissão processante, às fls. 38/42, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

**Parecer jurídico às fls. 43/51, opina pela demissão do servidor. É o relatório.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se o servidor aqui demandado abandonou ou não o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 3 (três) anos.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para apresentar suas justificações, bem como as provas que as subsidiassem. Aduziu que, por questões que não sabe explicar, foi afastado de suas funções, mas que estava exercendo outra atividade na administração municipal, diferente da que prestou seletivo público.

Pelo que se nota das alegações trazidas pelo Requerido, sua ausência ao serviço público se deu por ato da administração pública, cujas razões não sabe explicar. Contudo, não juntou aos autos qualquer prova de suas alegações – nem mesmo o ato administrativo que deu azo ao seu desligamento.

Vejo que o Requerido está ausente do serviço a mais de 3 (três) anos, e, duramente todo o período em que esteve afastado, não fez qualquer requerimento ao setor competente pedindo licença ou outro tipo de autorização.

Observe, também, que durante todos esses anos o demandado não se insurgiu contra a suposta decisão administrativa, pelo contrário, manteve-se inerte e, como explicou em suas razões defensivas, passou a exercer outra função nos quadros do Município, o que nos leva a crer que não tinha mais interesse no Cargo que ocupava, uma vez que, sem qualquer autorização administrativa, deixou de comparecer ao local de trabalho, comportamento inaceitável, pois, como sabido, o exercício de qualquer atividade pública carrega com ela o inafastável interesse da municipalidade, ainda mais em se tratando de função essencial à população bonjardinese, como no presente caso (Agente Comunitário de Saúde).

Portanto, a conclusão que se chega é a de que realmente abandonou o serviço público, ainda mais sabendo da importância do cargo que exercia para a comunidade bonjardinese (Agente Comunitário de Saúde), fato que, por si só, revela a gravidade da conduta do servidor faltante.

Por derradeiro, esclareço que o só fato de o Requerido ter exercido outra função na administração municipal, quando deixou de comparecer ao local de trabalho, por si só, não descaracteriza o *animus abandonandi* aqui averiguado.

A Lei 8.112/90, em seu art. 138, consigna que configura abandono de cargo público, quando o servidor, sem justo motivo, deixa de **comparecer ao serviço por mais de 30 dias**. Assim, a ausência que caracteriza o abandono é aquela da ausência ao local de trabalho em que lotado por força do concurso





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 796 – Páginas 06

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

público. Desse modo, o fato de exercer outra função na administração municipal não desautoriza o reconhecimento do ânimo de abandono.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicado ao servidor faltante é aquela inculpada no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque o Requerido está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, como se verifica às fls. 28/34, período superior ao tolerado pela legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

#### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** o Vonei de Sá Santos a (matrícula 802547), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Wanderson Pablo Nascimento Câmara

**Processo Administrativo:** 052/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Wanderson Pablo Nascimento Câmara (Matrícula 001467), objetivando apurar suposto abandono de Cargo Público Efetivo.

Verifica-se da fl. 36, que o Requerido foi regularmente citado, sendo-lhe garantido, portanto, seu inafastável direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

O Requerido não apresentou defesa (fl. 38).

A comissão processante, às fls. 39/41, ao analisar todos os fatos e fundamentos opinou pela exoneração imediata do servidor.

Parecer jurídico às fls. 43/50, opina pela demissão do servidor.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, nestes autos, busca apurar suposto abandono e/ou inassiduidade do servidor no exercício da função pública.

Consigno, inicialmente, que os autos deste Processo Administrativo Disciplinar buscam averiguar se o servidor aqui demandado abandonou o serviço público, pois está ausente do cargo que ocupa a mais de 3 (três) anos.

Pois muito bem. O Requerido foi, então, citado para que apresentasse as razões pelas quais deixou de comparecer ao local de trabalho (fl. 36), contudo, não trouxe qualquer explicação nesse sentido.

Por mais uma vez, verifica-se que a conduta do servidor diz muito de sua intensão de continuar ou não no serviço público: não apresentou qualquer tipo de licença à administração pública, não há notícias de que esteja acometido por alguma doença ou outro motivo que o impeça de comparecer ao local de trabalho, não requereu sua lotação ao cargo e, ainda, a ausência injustificada em apresentar defesa nestes autos, faz-nos concluir que realmente abandonou o serviço público.

Portanto, cotejando os dispositivos de regência à situação fática aqui objeto de julgamento, entendo que a penalidade a ser aplicado ao servidor faltante é aquela inculpada no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicada subsidiariamente nestes autos. Justifico.

Primeiro, porque o Requerido está ausente do serviço público a mais de 3 (três) anos, como se verifica às fls. 26/32, período superior ao tolerado pela legislação de regência (art. 138, da Lei 1.112/90).

Segundo, porque restou caracterizado a *animus abandonandi*, por todas as razões especificadas nos parágrafos acima.

#### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decido **demitir** o senhor Wanderson Pablo Nascimento Câmara (matrícula 001467), com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, por abandono de Cargo Público efetivo.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

